



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 607/2007

PROCESSO Nº: 2006/6860/500017

RECURSO VOLUNTÁRIO: 6620

RECORRENTE: COMETA COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.044.570-1

EMENTA: ICMS. Cerceamento de Defesa. Período de apuração divergente do Fato Gerador. Imprecisão na determinação da matéria tributável. Lançamento nulo.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/000008 por cerceamento ao direito de defesa por determinação incorreta da infração cometida, argüida pela Recorrente e REFAZ e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. Os Srs. Vanderley Aniceto de Lima e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a lavratura de novo auto de infração conforme art. 16 inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 24 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Marcelo Azevedo dos Santos

VOTO: A empresa foi autuada, por deixar de recolher o ICMS relativo ao exercício de 2005. De acordo com o Auto de Infração (fl. 02), o contribuinte utilizou indevidamente o crédito do ICMS no valor de **R\$ 10.710,24**, referente a omissão de estorno obrigatório do imposto creditado, cujas saídas subseqüentes foram objeto de operações não tributadas. Possui, anexo, a planilha de cálculo do ICMS devido.

Intimada em 05/01/2006 (fl. 03), a Autuada, em impugnação apresentada tempestivamente, em 24/01//2006 (fls. 35/39), preliminarmente, cerceamento de defesa, eis que o auto de infração estaria cheio de vícios.

À fl. 44 fora determinada diligência, para se fossem analisadas as alegações e documentos apresentados pela autuada.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em julgamento na Primeira Instância fora julgado procedente o Auto de Infração, tanto com relação as preliminares argüidas, quanto ao mérito, eis que entendeu que o auto está claro, bem como que a penalidade não configura confisco.

Além disso, entende que a infração restou devidamente comprovada.

Em Recurso apresentado a Autuada reiterou os fatos alegados na sua impugnação, tanto com relação ao cerceamento de defesa, quanto com relação ao mérito, eis que não se houvera aproveitado, indevidamente, do crédito tributário.

Em sua manifestação, fl. 68, o Representante Fazendário opinou: considerando que através dos levantamentos juntados pelo Autor do procedimento, fls. 04, constata-se que durante o período de 2005 não ocorreu aproveitamento de créditos no valor da Autuação, recomendando a reforma da decisão de 1ª instância, de julgando nulo o auto de infração.

Solicitou, ainda, a remessa do processo a Delegacia competente, para que o procedimento seja refeito.

O Procurador da Autuada fez sustentação oral, alegando que não houvera o referido aproveitamento dos créditos. Bem como juntou documentos que comprovam que, no período de 2005, não houve nenhum aproveitamento de crédito.

Em sua manifestação oral, em julgamento, a Representação Fazendária opina pela nulidade do Auto de Infração, eis que o período de apuração é divergente de eventual aproveitamento indevido de crédito.

De fato, merece ser reformada a sentença singular, e declarado nulo o Auto de Infração n.º 2006/000008, com relação a infração descrita no campo (contexto) 4.1., extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito.

Isso porque, em melhor análise dos autos, fora constatado que, para o período fiscalizado, não houvera o aproveitamento indevido de crédito.

Eventual aproveitamento, caso houvesse, teria ocorrido em 2002, e não 2005, como consignado no Auto de Infração.

